

PARECER N.º 02/2007

DA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

sobre a criação de um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção.

E

a criação de um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

I. Generalidades

1. O presente parecer tem por objectivo sugerir à Comissão a alteração dos Regulamentos (CE) n.º 1702/2003¹ e n.º 2042/2003². O objectivo desta actividade de regulamentação encontra-se indicado mais adiante neste documento.
2. O presente Parecer foi aprovado segundo o procedimento especificado pelo Conselho de Administração da Agência³, em conformidade com as disposições do artigo 14º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002⁴.

II. Processo de consulta

3. O projecto de Parecer relativo à criação de um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão (Notificação de Proposta de Alteração – NPA 9/2006) foi publicado no *website* da Agência, em 5 de Julho de 2006.
4. À data de encerramento de 5 de Outubro de 2006, a Agência recebera 235 observações da parte das autoridades nacionais, entidades profissionais e privadas.
5. Todas as observações recebidas foram tomadas em consideração e incorporadas num Documento de Resposta às Observações (CRD), publicado no *website* da Agência em 11 de Dezembro de 2006. Diversas observações resultaram na modificação das alterações propostas, as quais são reflectidas no CRD.
6. Foram apresentadas observações relativas ao procedimento aplicado ao tratamento dos pedidos de autorização de voo. De acordo com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002, existe uma partilha de responsabilidades entre a Agência e as autoridades nacionais da aviação (NAA) na área da aeronavegabilidade. Assim sendo, ambas as entidades devem ser envolvidas no processo de emissão de licenças de voo. No procedimento descrito no NPA 9/2006, o envolvimento da Agência era solicitado pela NAA receptora do pedido; no entanto, o requerente deveria, em simultâneo, contactar directamente a Agência com vista à apresentação dos documentos necessários. Este procedimento parece um tanto confuso. A Agência reconheceu já que o procedimento pode ser melhorado através da implementação de um processo de certificação em separado que abranja o envolvimento da Agência.

¹ Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (JO L 243, 27.9.2003, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 706/2006 da Comissão, de 8 de Maio de 2006 (JO L 122., 9.5.2006, p.16).

² Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 315, 28/11/2003, p.1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 707/2006 da Comissão, de 8 de Maio de 2006 (JO L 122, 9.5.2006, p. 17).

³ Decisão do Conselho de Administração relativa ao procedimento a aplicar pela Agência para a emissão de pareceres, especificações de certificação e material de orientação. EASA MB/7/03 de 27.06.2003 (procedimento de regulamentação).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo às regras comuns no domínio da aviação civil e que cria uma Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 240, 7/09/2002, p.1.), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003 (JO L 243, 27.09.2003, p.5).

7. O objectivo do NPA 9/2006 era permitir a criação dos privilégios possíveis relacionados com a emissão das autorizações de voo a entidades certificadas de projecto e produção. Em resposta a várias observações, a Agência decidiu ampliar estes possíveis privilégios e conceder determinados privilégios a entidades certificadas de gestão da aeronavegabilidade permanente. Uma vez que estas são regulamentadas pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação de entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, este regulamento carece igualmente de alteração.
8. Após a publicação do CRD, foram recebidas 11 reacções provenientes de autoridades nacionais e entidades profissionais e privadas. Após análise das reacções, a Agência decidiu substituir o termo “justificação” por “substanciação” nos pontos 21A.708(c) e 21A.713 e introduzir melhorias no ponto 21A.710, estipulando de forma clara a competência e a responsabilidade da Agência, das Autoridades Competentes e das organizações certificadas relativamente à certificação das condições de voo para efeitos de emissão de autorizações de voo. Outras reacções estiveram na base de outras alterações ao Regulamento n.º 2042/2003 complementando o possível privilégio concedido a organizações de gestão da aeronavegabilidade permanente através da introdução de disposições relativas ao pessoal e procedendo a alterações ao formulário de declaração de certificação.
9. Após análise interna final, a Agência decidiu proceder às seguintes alterações adicionais, para maior segurança legal e maior coerência, tanto a nível interno como a nível externo: É eliminado um dos casos em que é considerada apropriada a emissão de uma autorização de voo (21A.701(a)16) sendo que outro destes casos é alterado (21A.701(a)15). De acordo com as actuais disposições, é conferido à Agência poder para apreciar individualmente cada uma das solicitações e decidir relativamente à qualificação para emissão de autorização de voo. A segurança em termos legais implica que sejam definidos os casos em que uma autorização de voo pode ser emitida em estrita conformidade com a legislação.
O ponto relativo à qualificação foi alterado, tendo sido introduzidos critérios de qualificação para pedido de aprovação das condições de voo, o que é consistente com uma aprovação em separado das condições de voo.
É removida do ponto 21A.710 a possibilidade das Autoridades Nacionais de Aviação (NAA) aprovarem as condições de voo. A possibilidade de a Agência delegar determinadas tarefas nas NAA, bem como o processo de acreditação que lhe está associado, está actualmente contemplada nos procedimentos da Agência e não se considerou adequado elevar esta premissa ao nível de legislação.

III. Conteúdo do parecer da Agência

10. A alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 regula a emissão de licenças de voo por derrogação das regras de emissão de certificados de aeronavegabilidade. A autorização de voo é normalmente emitida sempre que um certificado de aeronavegabilidade se encontra temporariamente inválido (ex. por força de um dano sofrido) ou sempre que não é possível emitir um certificado de aeronavegabilidade (ex. quando a aeronave não cumpre os requisitos essenciais de aeronavegabilidade ou quando ainda não tenha sido demonstrada a sua conformidade),

encontrando-se, no entanto, a aeronave em condições de voar em segurança. Durante a elaboração do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, reconheceu-se que eram necessários requisitos comuns para abordar a questão da emissão de autorizações de voo. No entanto, devido a limitações de tempo, não foi elaborado qualquer conjunto abrangente e pormenorizado de métodos de conformidade aceitáveis e documentos de orientação. Por esta razão, foi definido um período de transição com data limite de 28 de Março de 2007, durante o qual as Autoridades Nacionais de Aviação (NAA) continuarão a assumir a responsabilidade por todos os aspectos relacionados com a autorização de voo, dando assim à Agência o tempo necessário para preparar um parecer com vista à alteração do Regulamento (CE) n.º 1702/2003. Muitas das observações relativas ao projecto da Parte 21A.185 (“Emissão de Licenças de Voo”) recebidas durante o processo de consulta da versão inicial do Regulamento (CE) n.º 1702/2003, foram adiadas e destinavam-se a ser abordadas na presente actividade de regulamentação. O presente Parecer contém propostas de abordagem de todas estas questões.

11. O presente Parecer baseia-se na actual versão do Regulamento (CE) n.º 1592/2002. A Agência reconheceu que tinha sido apresentada uma proposta de alteração do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 que poderia ter impacto a longo prazo na base legal da emissão de autorizações de voo. Esta proposta encontra-se actualmente em discussão por parte dos legisladores europeus antes de se traduzir numa alteração definitiva e poderá ser alterada antes da sua adopção. Ficou assim acordado que a mesma não seria usada como fundamento para o presente Parecer. Aquando da adopção da alteração definitiva do Regulamento (CE) n.º 1592/2002, a Agência avaliará a necessidade de alterações adicionais ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão.
12. Um dos principais desafios da elaboração do presente Parecer foi abordar a questão da partilha de responsabilidades entre a Agência e as Autoridades Competentes dos Estados Membros. A Agência é claramente responsável por todas as questões relacionadas com a certificação de projecto, enquanto os Estados-Membros são responsáveis pela avaliação da conformidade de uma dada aeronavegabilidade com o projecto aprovado pela Agência. A autorização de voo tradicional incluía ambos os elementos num único certificado. No entanto, uma vez que a maioria das autorizações são emitidas relativamente a aeronaves não sujeitas a um projecto certificado, só pode ser emitida uma autorização de voo pelas Autoridades Competentes do Estado-Membro depois de a Agência ter determinado que a aeronave se encontra em condições de voar em segurança. Assim, as regras foram elaboradas tendo em linha de conta as duas responsabilidades, mas tentando, ao mesmo tempo, que o processo tenha uma aplicação viável na prática. Consequentemente e na tentativa de ter em conta todas estas especificidades, propõe-se criar uma nova Subparte P no Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 (Parte 21), a fim de abordar de forma clara o caso das autorizações de voo, incluindo as diversas interfaces.
13. A Subparte P proposta contém regras elaboradas para o pedido e a emissão de autorizações de voo. A admissibilidade de um pedido de autorização de voo limita-se a casos específicos a fim de evitar que a autorização de voo seja utilizada para contornar as regras a que estão sujeitos os certificados de aeronavegabilidade. Um caso especial de admissibilidade é o das autorizações de voo emitidas em relação a determinadas aeronaves que não cumpram indefinidamente as regras aplicáveis aos certificados de aeronavegabilidade, mas que sejam consideradas como aptas para voar em segurança sob determinadas condições. Isto aplica-se a determinadas aeronaves para as quais tenha deixado de haver uma entidade

que assuma a responsabilidade pela aeronavegabilidade permanente (“aeronave órfã”). O requerente envia o seu pedido de autorização de voo à NAA, no entanto, a fim de obter uma autorização de voo, deve igualmente certificar-se de que as condições de voo se encontram aprovadas. Estas são aprovadas segundo um processo de aprovação em separado, que requer um pedido de autorização em separado. As condições de voo podem ser aprovadas pela Agência, ou por uma entidade de projecto detentora de aprovação para casos relacionados com o projecto, ou pela NAA, ou por uma entidade de produção detentora de aprovação ou uma por entidade de gestão de aeronavegabilidade permanente aprovada para casos não relacionados com o projecto.

A autorização de voo pode ser emitida pela NAA, por uma entidade de projecto detentora de certificação, por uma entidade de produção detentora de certificação ou por uma entidade de gestão de aeronavegabilidade permanente certificada.

14. A fim de garantir uma transição sem problemas das regras nacionais aplicáveis para as novas licenças de voo em vigor na Comunidade, as actuais licenças de voo serão consideradas válidas durante o período máximo de um ano. As condições subjacentes à autorizações de voo são consideradas válidas por tempo indefinido, a menos que sejam apresentadas objecções por parte da Agência. A fim de aumentar a margem de segurança legal, foi imposto um prazo limite para a apresentação de quaisquer objecções por parte da Agência.

Colónia, 8 de Fevereiro de 2007

P. GOUDOU
Director Executivo